



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.001680/2010-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-001.990 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2020  
**Recorrente** MARCOS KERTZMANN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO E DO ENDEREÇO PROFISSIONAL DOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SCI COSIT Nº 23, DE 30/08/2013.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

A falta da indicação do beneficiário e do endereço da profissional nos recibos trazidos para comprovar despesas médicas, bem como a não comprovação dos dispêndios realizados, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte.

Afasta-se a glosa das despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, quando restar comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS DE DEPENDENTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

As despesas de dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Afasta-se a glosa das despesas declaradas quando demonstrado o cumprimento dos requisitos legais para as respectivas dedutibilidades.

IRPF. DEDUÇÃO A TÍTULO DE INCENTIVO.

A partir de 19/01/1996, somente podem ser deduzidos do imposto de renda, a título de incentivos, as contribuições efetuadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, Nacional, dos Direitos da Criança e do

Adolescente e as realizadas em favor de projetos culturais, aprovados e regulamentados pelo PRONAC, desde que comprovadas por documentação hábil e idônea.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA E PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, perícia ou produção de outras provas, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo, a juízo e livre convencimento do julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as deduções das despesas de dependentes e médicas, nos valores de R\$ 3.032,64 e R\$ 21.119,51, respectivamente, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2006, exercício 2007.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo, de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 53.524,27, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 1.851,63, da dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 3.032,64, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 85.043,31, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 26.072,52 (fls. 107/112).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-49.462, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 117/130):

#### Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 103/108, lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2007, ano- calendário 2006, por meio da qual foi exigido o seguinte crédito tributário:

| Crédito Tributário Lançado                |               |
|-------------------------------------------|---------------|
| Composição do Crédito                     | Valores (R\$) |
| IRPF - Suplementar (cód. 2904)            | 26.072,52     |
| Multa de Ofício                           | 19.554,39     |
| Juros de Mora (calculados até 26/02/2010) | 7.897,36      |
| Total do Crédito Tributário Lançado       | 53.524,27     |

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 104/106, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

**Glosa de Dedução de Incentivo - R\$ 1.851,63** - em decorrência do não atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, correspondente a diferença entre o valor declarado de R\$ 1.851,63 e o valor das doações informadas em Declaração de Benefício Fiscal - DBF pelas entidades beneficiárias das doações, para o titular e/ou dependentes - R\$ 0,00;

**Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas - R\$ 85.043,31** - mesmo após regularmente intimado o contribuinte não se manifestou, motivo que ensejou a glosa por falta de atendimento a intimação fiscal;

**Glosa de Dedução Indevida de Dependente - R\$ 3.032,64** - mesmo após regularmente intimado o contribuinte não se manifestou, motivo que ensejou a glosa por falta de atendimento a intimação fiscal;

#### Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 01/03 através de advogado, anexando procuração ad judicium às fls. 04, documentos às fls. 05/102, alegando em síntese que:

> adotou inúmeras providências ao seu alcance para comparecer pessoalmente à Receita Federal na finalidade de prestar os esclarecimentos necessários, entretanto, por motivos alheios a sua vontade, tais como a demora na obtenção das cópias microfilmadas dos cheques, impossibilidade de agendamento on-line e posteriormente demora no atendimento pessoal aliado à sua frágil condição de saúde, não foi possível a apresentação dos documentos requeridos;

> Sonia Mara Adensohn Kertzman é sua filha, sendo que os laudos médicos em anexo atestam sua total dependência do impugnante, posto ser tetraplégica e sofrer de paralisia cerebral;

> Hethel Kertzman com 88 anos de idade é sua única irmã, sendo que o atestado médico em anexo comprova a necessidade de cuidados médicos ininterruptos e sua relação de dependência com o interessado;

> os documentos em anexo comprovam a dedução de incentivo informada na Declaração de Ajuste;

> restou descaracterizada a tipificação legal relativa à recusa de comparecimento pessoal e de exibição de documentos, conforme provas em anexo;

> requer acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado.

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer parcialmente as despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 31.375,35, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 17.444,33, mais acréscimos legais.

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 05/05/2011 (fls. 133), o contribuinte, por procuradores habilitados, em 06/06/2011 (segunda-feira), interpôs recurso voluntário (fls. 141/150), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

111.2 - **DA DEPENDENTE ETHEL KERTZMANN**, é dependente do Recorrente, pois:

a) Mencionada pessoa **é irmã do Recorrente**, tendo nascido em 16/08/1922, conforme comprova a juntada cópia da cédula de identificação da mesma (doc. 1);

b) Cópia da cédula de identidade do Recorrente (doc. 2), demonstra que ambos são filhos dos mesmos genitores, apesar de incompletas informações nos registros dos genitores;

c) A indicada dependente, irmã do Recorrente, também **é incapacitada fisicamente para o trabalho, o que é conclusivo pelo atestado médico que declara sua incapacidade (doc. 3)**.

d) A própria idade da indicada já contava **com 84 anos de idade**, o que por si só caracteriza sua "incapacidade física para o trabalho" independentemente de declaração médica.

g) Assim, a dependente indicada é irmã do Recorrente e incapacitada para o trabalho, forma que atende os requisitos legais para que o Recorrente a tenha como sua dependente, conforme interpretação do inc. V, do art. 35, da Lei nº 9.250/95.

111.3 - **A DEPENDENTE SÔNIA MARA ANDENSOHN KERTZMANN**, nascida em 09/08/1955, é incapacitada para o trabalho, **em decorrência de paralisia cerebral/tetraplegia, e isto desde os primeiros dias de nascimento**, conforme consta no agora juntado atestado médico, datado de 01/06/2011 (doc. 4).

d) Assim, a filha do Recorrente atende os requisitos para ensejar que seja considerada dependente, nos termos do inc. III, do art. 35, da Lei nº 9.250/95.

111.4 - **GLOSA DE DEDUÇÕES DE INCENTIVO**, não concorda o Recorrente com as argumentações da exclusão, haja vista que os pagamentos foram feitos de forma correta, com emissão de correspondentes comprovantes de pagamento, atendendo as exigências legais.

Ao demais, as entidades beneficiadas pelos pagamentos, emitiram recibo em que consta o benefício de reconhecimento de utilidade pública (fl. 86) e, assim suficiente a ensejar direito dedução.

111.5 - **GLOSA NAS DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS**, também deverá ser reformulado o entendimento, afastando as exclusões, haja vista que todas as despesas efetuadas foram para atender necessidades do Recorrente ou de suas duas dependentes.

Assim expondo, requer o restabelecimento das deduções levadas a efeito na DAA/2007, assim melhor especificando:

1- Dr. Roberto Claudio Batista de Oliveira (fl. 89), trata-se de pagamento por consulta médica prestada **à filha e dependente do Recorrente**, Sônia Mara Kertzmann.

2- Dr. David Lawrence Kramer (fls. 58-59), no total de R\$ 7.900,00, decorrem de pagamentos por serviços prestados **ao próprio Recorrente**.

3- Dra. Kátia Oberding Kokron (fls. 60-67), no total de R\$ 3.360,00, referem-se a pagamentos por serviços prestados **ao próprio Recorrente**.

4- Dra. Trícia Rodrigues Correa (fl. 57), no valor de R\$ 250,00, referem-se a serviços odontológicos prestados à Sra. Hethel Kertzmman, **irmã e dependente do Recorrente**.

5- Dr. Edson Marquesini Prado (fls. 55-56), referem-se a tratamento fisioterápico prestados à **filha e dependente do Recorrente**, Sônia Mara Kertzmman. O total de dedução lançado na DAA totalizam R\$ 840,00, e este total deverá ser restabelecido, cancelando a glosa.

6- Dra. Aliz Merenyl (fls. 68-73), no valor total de R\$ 5.700,00, referem-se a pagamentos por fisioterapia prestada à Sra. Hethel Kertzmman, **irmã e dependente do Recorrente**.

7- Clínica de Integração Multidisciplinar Ltda. (fls. 74-77), no valor de R\$ 1.980,00, referem-se a consultas médicas prestadas **ao próprio Recorrente**.

8- Itauseg Saúde S.A. (fl. 88), em total de R\$ 11.239,51, referem-se a convênio médico tendo como beneficiária a **Sra. Ethel Kertzmman, que é dependente do Recorrente**, conforme já exposto.

9- Acess. Administração e Serviços (fl. 87), em total de R\$ 45.613,80, trata-se de convênio médico que tem como beneficiário o Recorrente (R\$ 22.815,35), e sua esposa, Sra. Aracy Adensohn Kertzmman (R\$ 22.798,45). O Recorrente reconhece que os pagamentos em benefício à sua esposa não poderiam ter sido lançados como "despesa dedutível", em decorrência de declaração que não é feita em conjunto. **Assim, reconhece que incorreu em erro ao lançar o total de pagamento como dedução.**

Requer, ao final, o restabelecimento das deduções glosadas, com exceção àquela no valor de R\$ 22.798,45 que concorda, podendo par tanto ser expedido o DARF para viabilizar o recolhimento devido.

Por último, coloca-se à disposição, por seus procuradores, para complementação de informações ou entrega de novos comprovantes, se necessários, à demonstração das despesas declaradas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 151/155.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Das glosas remanescentes sobre as despesas de dependentes, com incentivo e despesas médicas:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve a glosa das despesas de dependentes, com incentivos e, parcialmente, as despesas médicas, nos valores de R\$ 3.032,64, R\$ 1.851,63, R\$ 53.667,96, respectivamente – por falta de comprovação da relação de dependência de sua filha Sônia Mara Adensohn Kertzmann e sua irmã Hethel Kertzmann; por falta de previsão legal quanto aos incentivos fiscais; e da ausência de previsão e/ou falta de cumprimento dos requisitos legais (dentre os quais, a ausência de indicação do paciente e dos endereços profissionais) em relação às despesas médicas declaradas – buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das despesas remanescentes em litígio declaradas na DAA/2007.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros, com o documento de identidade de sua irmã Hethel Kertzmann, atestado e declaração fornecidos pelos médicos Alexandre Kokron – CRM 65.881 e Carlos Alberto dos Santos – CRM 17.250.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos apresentados em relação aos fundamentos motivadores das glosas subsistentes traçadas na decisão recorrida (fls. 120/128):

#### **Glosa de Dedução por Dependente**

É condição para que a pessoa seja considerada dependente para fins de dedução do imposto de renda que ela não tenha apresentado declaração de imposto de renda em separado para o exercício antes do lançamento de ofício e figure como tal na declaração do interessado.

São considerados Dependentes para fins de imposto de renda pessoa física (fins fiscais), de acordo com o artigo 35 da Lei nº 9.250/1995: (...)

Estabelece o item Dependentes do Manual de Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2007, ano-calendário 2006 - Modelo Completo - que o contribuinte pode deduzir R\$ 1.516,32 por cada pessoa considerada dependente.

Infere-se dos documentos anexados com a defesa apresentada que o interessado não comprovou fazer jus ao valor declarado como dedução de dependentes para o referido exercício.

Em que pese a apresentação de Certidão de Nascimento de Sônia Mara Adensohn Kertzmann as fls. 52, os atestados médicos de fls. 53/54 comprovam que esta é portadora de paralisia cerebral/tetraplegia (CID 680/0) e totalmente dependente do contribuinte para as atividades da vida diária somente a partir do ano-calendário 2007.

Quanto a Sra. Hethel Kertzmann, o atestado médico de fls. 102 afirma que esta é irmã e dependente do notificado "por motivos médicos" sem especificar quais são estes, somente a partir do ano-calendário de 2007, sendo que sequer foi anexado ao processo qualquer prova efetiva da relação de parentesco alegada (certidão de nascimento ou RG).

Em consulta aos assentamentos internos desta Secretaria, constatamos a Sra. Hethel e o notificado possuem genitoras distintas (Vella Waismann Kertzmann Valentina Kertzmarm) não podendo, a princípio, serem irmãos, salvo por parte de pai, prova nos autos inexistente.

Desta forma, é de se manter a glosa com dedução indevida de dependentes na forma como realizada pela autoridade lançadora.

#### Glosa de Dedução de Incentivo

No que tange à dedução de incentivo, cumpre reproduzir os dispositivos legais que regulam a matéria em exame (arts. 87 e 99 RIR/99): (...)

O Manual Perguntas e Respostas editado pela-Receita -Federal-do Brasil destinado a esclarecer dúvidas dos contribuintes quando do preenchimento de suas Declarações de Ajuste, assim dispõe sobre esta questão:

411 — Quais os gastos que podem ser deduzidos do valor do imposto apurado?

Podem ser deduzidos os seguintes pagamentos, desde que efetuados em 2006, referentes a:

I - Estatuto da Criança e do Adolescente — contribuições aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Incentivo à Cultura — tanto mediante contribuições ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), na forma de doações, como mediante contribuições diretas em favor de projetos:

a) culturais disciplinados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

(...)

b) de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela Ancine, nos termos do § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, desde que produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo artigo.

A dedução do inciso II está condicionada a que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura ou pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).

(...)

Da legislação mencionada, infere-se que as doações pertinentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente para efeito de fruição do benefício fiscal devem ser efetuadas aos Fundos, controlados pelos Conselhos, responsáveis pelo repasse dos valores arrecadados às instituições beneficiadas.

Não basta as entidades serem reconhecidamente dedicadas a assistência de crianças carentes para que as doações possam ser deduzidas do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda. Para que o recibo possa ser acolhido, necessário se torna que seja emitido pelos Conselhos controladores dos Fundos, obedecendo aos requisitos elencados no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 258 de 17/12/2002.

Quanto as doações pertinentes de incentivo à cultura, estas podem ser feitas tanto mediante contribuições diretamente ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), como mediante doações diretas em favor de projetos específicos.

Estas deduções de incentivo à cultura estão condicionadas a que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura ou pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).

Infere-se dos documentos de fls. 84/86 que as doações à Federação Israelita do Estado de São Paulo e Unido Brasileiro Israelita do Bem Estar Social - UNIBES (cód. 15) não foram realizadas por intermédio dos fundos a que alude o inciso I do art. 87 do RIR/99.

Quanto a doação de incentivo à cultura realizada na modalidade direta à Casa de Cultura de Israel, os documentos de fls. 78/83 não descrevem ou comprovam que qualquer projeto realizado por aquela instituição tenha sido previamente aprovado pelo Ministério da Cultura ou Ancine.

Desta forma, mantém-se a glosa de dedução indevida de incentivo.

#### Glosa de Deduções Indevidas com Despesas Médicas

O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:

(...)

No caso em exame, o contribuinte apresenta documentos que após análise dos mesmos por esta autoridade julgadora, conclui-se que:

(...)

> Dr. Roberto Cláudio Batista de Oliveira - fls. 89 - recibo não é documento hábil a comprovar o dispêndio declarado de R\$ 120,00 a título de despesas médicas para o exercício de 2007. Não há indicação no comprovante da pessoa beneficiária dos serviços prestados pelo profissional (art. 80 do RIR/99 - inciso II). Mantém-se a glosa desta despesa médica;

(...)

> Dr. David Lawrence Kramer - fls. 58/59 - recibos não são documentos hábeis a comprovar o dispêndio declarado de R\$ 7.900,00 a título de despesas médicas para o exercício de 2007. Não há indicação no comprovante da pessoa beneficiária dos serviços prestados pelo profissional (art. 80 do RIR/99 - inciso II). Mantém-se a glosa desta despesa médica;

> Dra. Kátia Oberding Kokron - fls. 60/67- recibos não são documentos hábeis a comprovar o dispêndio declarado de R\$ 3.360,00 a título de despesas médicas para o exercício de 2007. Não há indicação nos comprovantes da pessoa beneficiária dos serviços prestados pela profissional, assim como não consta o endereço da prestadora de serviços (art. 80 do RIR199 - incisos II e III). Mantém-se a glosa desta despesa médica;

> Dra. Trícia Rodrigues Correa - fls. 57- recibos não são documentos hábeis a comprovar o dispêndio declarado de R\$ 250,00 a título de despesas médicas para o exercício de 2007. Não há indicação nos comprovantes da pessoa beneficiária dos serviços prestados pela profissional, assim como não consta o endereço da prestadora de serviços (art. 80 do RIR199 - incisos II e III). Mantém-se a glosa desta despesa médica;

> Dr. Edson Marquesini - fls. 55/56 - recibos não são documentos hábeis a comprovar o dispêndio declarado de R\$ 840,00 a título de despesas médicas para o exercício de 2007. Não há indicação nos comprovantes da pessoa beneficiária dos serviços prestados pelo profissional, assim como não consta o endereço do prestador de serviços (art. 80 do RIR/99 - incisos II e III). Mantém-se a glosa desta despesa médica;

> Dra. Aliz Merenyl - fls. 68/73 - recibos não são documentos hábeis a comprovar o dispêndio declarado de R\$ 5.700,00 a título de despesas médicas para o exercício de 2007. Não há indicação nos comprovantes da pessoa beneficiária dos serviços prestados

pela profissional, assim como não consta o endereço da prestadora de serviços (art. 80 do RIR/99 - incisos II e III). Mantém-se a glosa desta despesa médica;

(...)

> Clínica de Integração Multidisciplinar Ltda. - fls. 74/77 - recibos não são documentos hábeis a comprovar o dispêndio declarado de R\$ 1.980,00 a título de despesas médica para o exercício de 2007. Não há indicação nos comprovantes da pessoa beneficiária dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 80 do RIR/99 - inciso II). Mantém-se a glosa desta despesa médica;

(...)

> Itauseg Saúde S/A - fls. 88 - é despesa indedutível, uma vez que a mesma refere-se a pessoa que não é dependente do interessado no exercício de 2007 (Hethel Kertzmann). Mantém-se a glosa desta despesa médica;

(...)

Nem se alegue o requisito endereço ser dispensável, na medida em que este assume um papel relevante na confirmação da prestação do serviço e do respectivo pagamento que a autoridade fiscal costuma realizar no procedimento denominado circularização, ou seja, na ratificação da validade do documento perante ambas as partes.

A identificação do paciente também é imprescindível, uma vez que, conforme legislação transcrita acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte e/ou seus dependentes declarados.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece em parte prosperar, pois o Recorrente se desincumbiu parcialmente do ônus que lhe competia.

Quanto as **despesas com dependentes**, os documentos carreados aos autos são, ao meu sentir, contundentes para comprovar a relação de parentesco entre o Recorrente e sua irmã Hethel Kertzmann (fls. 151/152), filhos dos mesmos genitores (pais estrangeiros), tudo aliado ao atestado médico emitido pelo ortopedista Alexandre Kokron, comprovando a incapacidade para o trabalho da Sra. Hethel, em face da fratura no fêmur que, diga-se de passagem, já contava com 83 anos em 2005 (fls. 153).

Já em relação à sua filha Sônia Mara Kertzmann, também restou comprovado ser a mesma portadora de paralisia cerebral **desde o seu nascimento em 09/08/1955** (fls. 50) – e não somente a partir do ano-calendário de 2007 – não apresentando condições de locomoção autônoma, sendo totalmente dependente para as atividades da vida diária, ao teor da declaração/relatório fornecido pelo médico Carlos Alberto dos Santos (fls. 154).

Por tais razões, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, ancorado no conjunto probatório constante dos autos, e restando comprovada e demonstrada a relação de dependência ao teor da legislação de regência (art. 35, III e V da Lei nº 9.250/95), afasto a glosa sobre as despesas de dependentes declaradas.

Em relação as **despesas médicas**, inicialmente vale salientar que o contribuinte não deve ser penalizado tão somente pela **falta da indicação do beneficiário dos serviços** nos recibos emitidos pelos referidas profissionais de saúde contratados, cujo entendimento, diga-se de passagem, está em total sintonia com a SCI Cosit nº 23, de 30/08/2013, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

**Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.**

No caso de o serviço médico ter sido prestado **a dependente do contribuinte**, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, **inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.**

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Portanto, em relação às despesas em que a única pendência apontada foi a ausência de indicação do paciente e/ou beneficiário dos serviços – não tendo sido apurados outros indícios razoáveis de irregularidades tanto pela fiscalização quanto pela DRJ/SP2, e considerando que o próprio Recorrente afirmou ser ele o paciente – é se presumir que os tratamentos foram, de fato, realizados pelo próprio Recorrente, aliás, na exata conclusão da SCI Cosit nº 23, restando assim suprida a omissão apontada, razão pela qual afasto as glosas em relação aos profissionais David Lawrence Kramer (7.900,00), Clínica de Integração Multidisciplinar Ltda. (R\$ 1.980,00) e Itauseg Saúde S/A (R\$ 11.239,51), esta última por se tratar de despesas com plano de saúde de sua dependente Hethel Kertzmänn.

Já em relação às despesas com os profissionais Roberto Cláudio Batista de Oliveira (R\$ 120,00), Kátia Oberding Kokron (R\$ 3.360,00), Trícia Rodrigues Correa (R\$ 250,00), Edson Marquesini Prado (R\$ 840,00), Aliz Merenyl (R\$ 5.700,00), melhor sorte não socorre ao Recorrente, uma vez que os recibos apresentados não atendem integralmente aos requisitos da legislação de regência (art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95, art. 80, § 1º, III do RIR/99), com especial destaque para a falta de comprovação/indicação dos beneficiários e **endereço profissionais**, informações estas que poderiam ter sido supridas com a apresentação de declaração e/ou retificação dos recibos pelo profissionais prestadores dos serviços, mesmo que apresentados nesta seara recursal, à inteligência da SCI Cosit nº 23, calhando aqui a manutenção da glosa operada.

Vale salientar que a peça recursal informa e registra detalhadamente os beneficiários dos serviços, dentre os quais o próprio Recorrente (despesas estas acatadas) e suas dependentes reconhecidas, sendo que, nestes últimos (dependentes), os recibos apresentados também não trouxeram a indicação dos endereços dos profissionais, vulnerando assim a legislação de regência.

Por seu turno, quanto às **despesas com incentivos**, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida alhures transcritos, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, urgindo a manutenção da glosa no particular.

Por fim, em relação ao pedido de dilação probatória, para complementação de informações ou entrega de novos comprovantes, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva parcial, à mingua de comprovação efetiva nos termos da legislação de regência. Ademais é pertinente ressaltar que no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despropositado no presente feito.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer as deduções das despesas de dependentes e médicas, nos valores de R\$ 3.032,64 e R\$ 21.119,51, respectivamente, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2006, exercício 2007.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto